

Publicado D.O.E.

Em 04/07/07



Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág.01/04--

PROCESSO: TC 03.644/03

DOCUMENTO TC - 06.727/05

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício de 2004, do PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE QUEIMADAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO das decisões consubstanciadas no PARECER PPL-TC- 87/2006 e ACÓRDÃO APL-TC- 502/2006. Conhecimento e não provimento à falta de respaldo legal e factual.

ACÓRDÃO APL-TC- 407/2007

1. RELATÓRIO

1.01. Este Tribunal, na sessão de 09 de agosto de 2006, examinou o PROCESSO TC-03644/03, correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, exercício 2004, do Município de QUEIMADAS de responsabilidade do Prefeito FRANCISCO DE ASSIS LOPES MACIEL e emitiu:

1.01.1. Parecer PPL-TC- 87/2006 pela reprovação das contas, pelas seguintes irregularidades:

Quanto à Gestão Fiscal:

- Não observância do equilíbrio entre receita e despesa, resultando déficit de R\$1.121.337,82, o equivalente a 8,71% da receita arrecadada.
- Insuficiência financeira de R\$623.125,53, para saldar os compromissos de curto prazo, infringindo o Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
- Despesas com pessoal do Município (60,24%) acima do limite máximo permitido (60%) e as do Poder Executivo também superiores ao limite máximo exigido (54%), sem indicação de medidas corretivas.
- Atraso na entrega dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (REO) do 6º. bimestre e de Gestão Fiscal (RGF), relativo ao 2º. semestre.
- Incompatibilidade de informações entre os REO, RGF e as constatações da Auditoria.
- Não comprovação da publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária (REO) e de Gestão Fiscal (RGF), em desacordo com os Arts. 52 caput e 55, III, "c", §2º. da LRF; punível com multa correspondente a 30% do valor da remuneração anual percebida pelo gestor, nos termos do art. 5º. da Lei nº. 10.028/00, ¹ todavia, a referida multa não deverá ser aplicada, no presente caso, em virtude de decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Parecer Normativo PN – TC 12/2006 que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, da aplicação da multa a partir do exercício financeiro de 2006.

-- continua à pág. 02/04 --

¹ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de **trinta por cento dos vencimentos anuais** do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág.02/04--

Quanto à Gestão Geral:

- Não consolidação das despesas da Caixa de Aposentadoria e Pensões – CAPEQ à Prestação de Contas.
- Contabilização a menor (R\$1.594,18) da cota-parte do FUNDEF.
- Registro a menor no valor de R\$35.124,16, da transferência realizada pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
- Ausência de relatórios e boletins de medição para comprovação do acompanhamento e fiscalização das obras, referentes aos serviços de pavimentação de ruas.
- Não comprovação da aplicação dos recursos provenientes da Receita de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, cujo recurso é, exclusivamente, destinado à infra-estrutura de transporte, conforme o disposto no Art. 2º.² da Lei 10.636/2002 e alínea “c”, inciso II, § 4º.³ do Art. 177 da Constituição Federal.
- Não empenhamento de despesa com pessoal do exercício, referente aos meses de novembro, dezembro e 13º. salário.
- Despesas não licitadas⁴, no valor de R\$441.375,84, o equivalente a 29,77% do total licitável. Ressalta-se que este Tribunal julgou irregulares os procedimentos licitatórios realizados para aquisição de medicamentos por não encontrarem respaldo na Lei Nacional 8.666/93.
- Percentual aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (23,33%), inferior ao limite mínimo obrigatório de 25% da receita de impostos e transferências.
- Inexistência de Conselho Municipal de Educação.
- Percentual aplicado em Remuneração dos Profissionais do Magistério (48,05%), inferior ao limite mínimo exigido de 60% dos recursos do FUNDEF.
- Doação e auxílios financeiros sem a devida autorização legal, no total de R\$85.235,50, contrariando o Art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Recebimento de excesso de remuneração, no valor de R\$3.000,00, pelo Prefeito Sr. Francisco de Assis Maciel Lopes.
- Gastos irregulares de R\$240.722,50, visto que as notas de empenho e cópias de cheques indicavam um credor específico e os cheques correspondentes registravam como credor a própria Prefeitura, representando documentação inidônea para justificar despesa pública.
- Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e demonstrativo da dívida municipal, incorretamente elaborados.

-- continua à pág. 03/04 --

² Art. 2º A aplicação do produto da arrecadação da Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível atenderá às destinações determinadas pelo inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição e obedecerá aos critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

³ Os recursos arrecadados serão destinados ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

⁴ Aquisição de produtos médicos, material de construção, pneus, combustível e medicamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág.03/04--

- 1.01.2. Acórdão APL-TC- 502/2006 para:
- 1.01.2.1. Imputar ao gestor FRANCISCO DE ASSIS MACIEL LOPES, do Município de QUEIMADAS, exercício de 2004, o débito no total de R\$280.440,84 (duzentos e oitenta mil e quatrocentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), sendo: a) R\$1.594,18 por contabilização a menor da cota-parte do FUNDEF; b) R\$35.124,16, por registro a menor de transferência realizada pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação – FNDE; c) R\$3.000,00, por excesso de remuneração do Prefeito; d) R\$240.722,50, gastos irregulares, visto que as notas de empenho e cópias de cheques indicavam um credor específico e os cheques correspondentes registravam como credor a própria Prefeitura, representando documentação inidônea para justificar despesa pública.
 - 1.01.2.2. Aplicar multa ao referido gestor, no valor de R\$2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE.
 - 1.01.2.3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa e débito, sob pena de execução, desde logo recomendada.
 - 1.01.2.4. Determinar remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.
 - 1.01.2.5. Representar o Conselho Regional de Contabilidade contra a Contabilista Maria Wanda da Silva Pinto, CRC 2457-PB, pelas diversas irregularidades apuradas nos documentos de registro contábil, para as providências que entender cabíveis.
- 1.02. As decisões foram publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE) de 29.08.2006, tendo o interessado, em 15.09.2006, interposto RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 1.203 a 1.649), a fim de obter reformulação da decisão do Tribunal, especificamente quanto à não comprovação da despesa com aquisição de medicamento destinado à doação a pessoas carentes.
- 1.03. Encaminhados os autos à Auditoria, esta, no relatório de fls. 1.650 a 1.652, verificou que o recurso não trouxe elementos ou fatos novos que pudessem elidir a irregularidade constatada, inclusive a documentação apresentada pelo recorrente encontra-se com as datas do controle de distribuição de medicamentos adulteradas.
- 1.04. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal que, através do Parecer nº 637/07, da lavra do Procurador ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, observou está constatado, inequivocamente, nos autos, a inidoneidade da documentação apresentada pelo recorrente, enfatizando que a simples constatação de adulteração dos documentos reforça a presunção do processamento irregular das despesas, configurando grave afronta aos princípios norteadores da administração pública, em particular aos da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, e, ao final, opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e pelo seu não provimento.
- 1.05. O Processo foi incluído na pauta desta sessão com notificação do interessado.

-- conclui à pág. 04/04 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág.04/04--

2. VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, acrescentando que, além das adulterações nas datas do controle de distribuição de medicamento, os Cadastros de Pessoa Física – CPF informados naqueles controles não correspondem ao suposto beneficiário ou não existem, conforme amostra realizada (fls. 1.660 a 1.682), através do site da Receita Federal. Como exemplo, os CPFs indicados como sendo de Karla Gomes Farias e Aline B. Pereira pertencem a Gerailton da Silva Rodrigues, o de José Antonio da Silva pertence a Juarez Alves de Queiroz. Assim, portanto, o Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo não provimento à falta de respaldo legal e factual, mantendo na íntegra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC- 87/2006 e Acórdão APL-TC-502/2006, observando que o prazo determinado no referido Acórdão passa a ser contado a partir da data de publicação desta decisão.

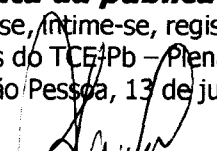
3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.644/03 (DOC. 06.727/05), os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, negar-lhe provimento à falta de respaldo legal e factual, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC- 87/2006 e Acórdão APL-TC-502/2006, observando que o prazo determinado no referido Acórdão passa a ser contado a partir da data da publicação desta decisão.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE/Pb – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 13 de junho de 2007.



Conselheiro Amório Alves Viana - Presidente



Conselheiro Nominando Diniz – Relator



Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do MP/TC